



Solução de Consulta nº 98.101 - Cosit

Data 23 de março de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM 8525.80.29

Mercadoria: Câmera digital com sensor de captura AHD (*Analog High Definition*) de 3 megapixels fixada em helicóptero de quatro rotores teleguiado, também chamado de “drone” ou “quadricóptero”, com dimensões de 270 x 270 x 120 mm e peso de 135 g, utilizada para capturar imagens aéreas e gravá-las em cartão de memória, apresentada por montar (câmera, drone, protetores de hélice e hastes de aterrissagem), em um sortido acondicionado para venda a retalho juntamente com controle remoto, duas hélices extras, leitor de cartão SD, cabo carregador de bateria, manual do usuário e mini chave *phillips*. O equipamento possui *slot* para cartão SD, duração máxima de voo de 22 minutos e é controlado única e exclusivamente pelo controle remoto que o acompanha, cuja comunicação se dá por Wi-Fi com frequência de transmissão de 2,4 GHz e alcance máximo de 80 metros. O produto não é capaz de transmitir as imagens capturadas a outro dispositivo (seja em voo ou não), limitando-se a gravá-las no cartão SD, sendo necessária a leitura deste em dispositivo externo quando do retorno à base.

Dispositivos Legais: RGI 1 c/c RGI 2 a) (texto da posição 85.25), RGI 3 b), RGI 6 (texto da subposição 8525.80) e RGC 1 (textos do item 8525.80.2 e do subitem 8525.80.29) da NCM constante na TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e na Tipi aprovada pelo Decreto 8.950, de 2016, na Instrução Normativa RFB nº 1.859/2018, e alterações posteriores.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de

dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria a seguir especificada, conforme petição inicial:

INFORMAÇÃO SIGILOSA

Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

2. A mercadoria sob consulta é uma câmera com sensor de captura de imagens AHD (*Analog High Definition*) e resolução de 3 *megapixels*, fixada em helicóptero de quatro rotores teleguiado com bateria interna, comercialmente chamado de “drone”, apresentada desmontada (câmera, drone, protetores de hélice e hastes de aterrissagem), em um sortido acondicionado para venda a retalho juntamente com *joystick* (controle remoto), duas hélices extras, leitor de cartão SD, cabo carregador de bateria, manual do usuário e mini chave *phillips*. Para montar o produto, a câmera, os protetores de hélice e as hastes de aterrissagem devem ser instalados no quadricóptero por simples operações de montagem.

3. A câmera não é embutida e seu *design* é específico para encaixe e ligação elétrica à parte inferior do *drone*. A câmera não possui funções de estabilização de imagem, visão noturna, *zoom*, ou captura no espectro infravermelho. Não é utilizada para auxiliar na condução do voo e não é capaz de transmitir as imagens capturadas a outro dispositivo, limitando-se a gravá-las no cartão SD quando recebe esse comando do controle remoto, sendo necessária a leitura deste em dispositivo externo quando do retorno à base.

4. O equipamento possui estabilizador de voo, giroscópio e funções de autorretorno (retorno ao local de partida), parada de emergência, giro 360° e modo de operação *headless* (o *drone* acompanha exatamente o movimento do botão analógico, independentemente de sua orientação), autonomia de voo máxima de 22 minutos, dimensões de 27 x 27 x 12 cm e peso de 135 g. É controlado única e exclusivamente pelo controle remoto que o acompanha, cuja comunicação se dá por Wi-Fi com frequência de transmissão de 2,4 GHz e alcance máximo de 80 metros. Não possui recursos tecnológicos normalmente presentes nos *drones*, como GPS, estabilizador de imagem e sensor de proximidade para evitar colisões.

5. O consulente declara que o produto é destinado à recreação e entretenimento, por isto não foram realizados testes de velocidade máxima, e, devido ao peso inferior a 250 gramas não possui certificação da Anac.

Classificação da Mercadoria:

6. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi

(RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

7. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

8. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) representam a interpretação oficial do SH oriunda da Organização Mundial das Alfândegas. Pelo § único do art. 1º do Decreto nº 435/1992, elas “constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, anexas à Convenção Internacional de mesmo nome”.

9. A necessidade de simples operação para fixação da câmera, dos protetores de hélice e das hastes de aterrisagem para montar o produto não interfere em sua classificação, uma vez que a RGI 2 a) estabelece que o produto por montar se classifica como se montado estivesse.

2. a) Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar.

10. Em breves palavras, a mercadoria sob classificação é um artigo conhecido popularmente como “drone”, que consiste basicamente em uma câmera digital integrada a um helicóptero de quatro rotores teleguiado, utilizada para capturar imagens aéreas. O drone é apresentado juntamente com controle remoto, acessórios e peças sobressalentes, formando um sortido acondicionado para venda a retalho.

11. Não havendo posição específica que descreva esse sortido, deve-se aplicar a RGI 3 b), que determina que a classificação do sortido será determinada pelo artigo que confere a característica essencial ao produto.

3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação. (grifou-se)

12. O *drone* é o artigo que confere a característica essencial ao sortido, determinando sua classificação. Ele é composto principalmente por uma câmera digital e um quadricóptero, artigos suscetíveis de se incluírem em posições diferentes da nomenclatura, devendo-se novamente aplicar a RGI 3 b) na parte em que esta estabelece que as obras constituídas pela reunião de artigos diferentes classificam-se pelo artigo que lhes confira a característica essencial.

13. A OMA já se posicionou acerca da classificação de equipamento similar ao objeto da presente consulta quando emitiu o seguinte parecer de classificação (internalizado no Brasil pela Instrução Normativa RFB nº 1.859, de 2018):

8525.80

3. **Câmera digital (14 MP) integrada a um helicóptero de quatro rotores teleguiado, também chamado de “drone” ou “quadricóptero”** (dimensões: 29 cm de comprimento x 29 cm de largura x 18 cm de altura; peso: 1.160 g) apresentado como um sortido para venda a retalho numa única caixa de cartão com radiotelecomando, repetidor *Wi-Fi* e um suporte para o telefone celular.

O alcance do repetidor *Wi-Fi* é de cerca de 300 metros e o voo dura aproximadamente 25 minutos antes de ter que recarregar a bateria. O operador pode usar um programa separado (aplicativo) do fabricante para controlar a câmera através de um telefone celular.

Aplicação das RGI 1, 3 b) e 6.



O telefone celular não está incluído no sortido

14. Dessa forma, o Comitê do Sistema Harmonizado da OMA já decidiu, por meio do parecer supra, que o artigo que confere a característica essencial a uma câmera digital integrada a um helicóptero de quatro rotores teleguiado é a câmera digital. Destaque-se que, pelo fato de o Brasil ser parte contratante do Sistema Harmonizado, os pareceres de classificação emitidos pela OMA são de cumprimento obrigatório por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e dos demais intervenientes no comércio exterior.

15. Portanto, o produto classifica-se, por aplicação da RGI 1 combinada com as RGI 2 a) e 3 b), na posição 85.25:

85.25	<i>Aparelhos transmissores (emissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmeras de televisão, <u>câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo.</u></i>
-------	---

16. A posição 85.25 desdobra-se nas seguintes subposições:

8525.50	- Aparelhos transmissores (emissores)
8525.60	- Aparelhos transmissores (emissores) que incorporem um aparelho receptor
8525.80	- Câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo

17. Sendo uma câmera digital, classifica-se na subposição 8525.80, que desdobra-se regionalmente nos seguintes itens:

8525.80.1	Câmeras de televisão
8525.80.2	Câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo

18. Para definição do item, a RGC 1 estabelece o seguinte:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

19. A câmera sob classificação não é capaz de transmitir as imagens capturadas para um dispositivo externo, efetuando apenas a gravação em cartão SD, classificando-se, por aplicação da RGC 1, no item 8525.80.2, que se desdobra nos seguintes subitens:

8525.80.21	Com três ou mais captadores de imagem
8525.80.22	Outras, próprias para captar imagens exclusivamente no espectro infravermelho de comprimento de onda igual ou superior a 2 micrômetros (microns), mas não superior a 14 micrômetros (microns)
8525.80.29	Outras

20. Como a câmera possui um captador de imagem e não é própria para captar imagens exclusivamente no espectro infravermelho, classifica-se no subitem 8525.80.29.

Conclusão

21. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 c/c RGI 2 a) (texto da posição 85.25), RGI 3 b), RGI 6 (texto da subposição 8525.80) e RGC 1 (textos do item 8525.80.2 e do subitem 8525.80.29) da Nomenclatura Comum do Mercosul constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016 e na Instrução Normativa RFB nº 1.859/2018, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **8525.80.29**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela Comitê do Centro de Classificação Fiscal de Mercadorias, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 4 de março de 2020. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se a unidade de jurisdição para ciência do interessado e demais providências.

(Assinado Digitalmente)

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

(Assinado Digitalmente)

CLÁUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente do Comitê

(Assinado Digitalmente)

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

(Assinado Digitalmente)

NEY CÂMARA DE CASTRO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê